

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS-CORPUS N.º 56.568 — PR

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz

Paciente e Impetrante: A. C. F. B. de O.

Periculosidade real. Seu reconhecimento na sentença de primeiro grau e no acórdão da Corte local, em face da personalidade do sentenciado, revelada através de seus maus antecedentes e das circunstâncias do crime. O exame criminológico, de validade discutível, não é exigido pela legislação pátria. **Habeas-Corpus** indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, indeferir o pedido.

Brasília, 17 de outubro de 1978.

Antônio Neder, Presidente

Soares Muñoz, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz — O parecer elaborado pelo ilustre Dr. Francisco de Assis Toledo, 2.º Subprocurador-Geral da República, expõe a espécie:

A. C. F. B. de O., através do Serviço de Assistência Judiciária, impetra ordem de **habeas-corpus** contra a imposição de medida de segurança, mantida em acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, com a seguinte justificação:

“O peticionário, como assinalou o Magistrado, é, de fato, um delinqüente perigoso, não só pelos seus inúmeros precedentes desabonadores certificados nos autos (além do presente processo, ele respondeu a inúmeros outros também por roubos à mão armada), como pela ousadia e brutalidade reveladas na execução do crime em exame, durante o qual duas pessoas idosas e indefesas foram desnecessariamente espancadas dentro de sua residência” (Acórdão, fls. 15-16).

Invoca-se, na inicial, alguns precedentes jurisprudenciais de tribunais estaduais e deles se pretende extrair a premissa de que, para subsistir, deve a medida de segurança estar apoiada no "aval de técnicos" e na "imputação" da denúncia (f. 3).

Embora não se tenha falado na inicial, com todas as letras, em "exame criminológico", parece-nos que a ele desejaria chegar a impetração, não só pela menção expressa ao "aval de técnicos", como pela citação de Nuvolone, conhecido defensor dessa forma de verificação da periculosidade. Se foi essa a intenção da inicial — procurar vincular o Juiz à existência de laudos técnicos para a declaração da periculosidade real — então não há dúvida que, aqui, se quer estabelecer enorme confusão entre o sistema penal brasileiro e o de outros países, nos quais se chegou a exigir o malfadado exame criminológico, com alguns fracassos já reconhecidos (caso da França).

Em nosso sistema, segundo entendemos, a periculosidade real deve ser apurada e declarada pelo Juiz à vista dos elementos colhidos no processo. Daí a redação dada pelo legislador ao art. 77, I e II, do CP (Lei 6.416/77), com o manifesto propósito de indicar ao Juiz criminal as diretrizes e os meios empíricos para atingir a periculosidade real do agente, sem a necessidade de recorrer a equipes de especialistas ausentes, na vastidão territorial brasileira, e que só poderiam, fora daqueles critérios empíricos para os quais não se exigem outros conhecimentos que não os fornecidos pela própria vida cotidiana, chegar a conclusões bastante duvidosas.

Veja-se o caso destes autos. Será necessário recorrer-se a médicos psiquiatras, assistentes sociais, etc., para emitir-se um juízo de prognose, sobre o comportamento perigoso futuro, a respeito de delinquentes que invadem uma residência, agridem e subgam os seus moradores em luta corporal, e, ameaçando-os com arma de fogo, conseguem a consumação do roubo? E será necessário recorrer-se a tais especialistas, quando nos próprios autos, além do registro do brutal modo de execução do crime, dispõe o Juiz da folha de antecedentes do réu, acusando inúmeros outros roubos à mão armada?

"A nosso ver, a periculosidade do agente, no sistema penal brasileiro, não é um vírus que possa ou deva ser isolado por peritos, em laboratórios, se é que existe um tal vírus biológico, ou figuradamente psíquico, pouco importa. É, ao contrário, um conceito jurídico-normativo, a ser aplicado pelo Juiz, em cada caso concreto, ao agente de crime que revele, em sua vida pregressa e no ato da execução do delito, extremo desajuste às regras da vida comunitária, apresentando-se como afeito a uma conduta de vida moldada a padrões desviantes que expõe a riscos, facilmente constatáveis por qualquer um, a integridade física dos semelhantes, os bens jurídicos penalmente protegidos.

Nessa linha de pensamento, atinge-se o conceito de periculosidade de um certo agente, em um determinado momento de sua existência, através da valoração judicial dos fatos a que deu causa, de seu especial modo de vida, de sua potencialidade agressiva já revelada, e não por meio de "aval de técnicos" (f. 3), de um laudo ou atestado médico, elaborado, na placidez de consultórios, que em nada se assemelham à estupidez do palco cênico em que se desenvolve a tragédia do crime.

A propósito do tema, tivemos a oportunidade de salientar alhures o seguinte:

"Não-se deve... incorrer no erro oposto de supervalorizar certas técnicas, ainda incipientes, de êxito discutível, só porque apresentam a aparência pomposa de "científicas".

E aqui surge o problema de um tipo de exame criminológico tendente à obtenção de dados reveladores do caráter e da personalidade do acusado, para a constatação da periculosidade do agente.

Frederico Marques, em sua obra **Elementos de Direito Processual Penal** (Fornese, 1965, vol. II, pág. 360), salienta a respeito:

"Importantíssimo papel está reservado às perícias de ordem psiquiátrica e criminológica sobre o delinqüente. Não é só a imputabilidade o que hoje interessa ao Direito Penal, na esfera dos elementos subjetivos do delito. O estado perigoso e a capacidade para delinqüir constituem, atualmente, fatores de alto relevo porque as medidas de segurança e a individualização da pena são problemas centrais da Justiça Criminal."

Como autor do Projeto de Código de Processo Penal ora em tramitação no Congresso Nacional, logrou o mencionado processualista nele incluir uma seção cujo título é "Do exame criminológico" (arts. 396 a 400). Eis o que diz o art. 399 localizado nessa seção:

"Art. 399 — O exame criminológico consistirá pesquisa dos antecedentes pessoais e familiares do réu, sob o aspecto físico, psíquico, moral e ambiental, para a obtenção de dados reveladores de sua personalidade e do seu estado perigoso."

Que se pode dizer a respeito deste tipo de exame criminológico, que seguramente constitui novidade em nosso Direito Processual Penal?

Honestamente, não estamos seguros da utilidade e da viabilidade, no Brasil, desse tipo de exame pericial. Em recente congresso realizado na capital paulista ("Jornadas de Processo Penal") sob patrocínio da Faculdade de Direito da USP e da Associação dos Advogados, ouvimos de um ilustre mestre a afirmação de que este será provavelmente mais um dispositivo legal que ficará apenas no papel. Com efeito, um exame dessa natureza exige, para sua realização uma equipe criminológica, composta de quatro ou cinco pessoas (clínico geral ou neurologista, psiquiatra, psicólogo, psicotécnico, assistente social), segundo nos revelam em recente tratado Stefani-Levasseur Merlin (**Criminologie et science pénitentiaire**, Dalloz, 1972, pág. 162). E, na França, conforme esclarecem os mesmos autores, o dispositivo legal a respeito vem perdendo eficácia por falta de meios e dos serviços adequados.

Se assim ocorre na França, que dizer do Brasil, ou melhor, deste continente brasileiro?

Disporá cada juiz criminal de cada comarca, do Acre ao Rio Grande do Sul, desta fabulosa equipe de especialistas capaz de fotografar, documentar e definir a personalidade de um acusado, emitindo a seu respeito um Juízo de periculosidade ou de prognose criminológica?

É certo que não.

Por outro lado, tal exame é ainda uma incógnita pois seu mérito pode ser bastante discutível, visto como ainda não se inventou o que Soler aponta jocosamente como sendo o "perigrómetro, así como quien le pone un termómetro al enfermo para medirle la fiebre" (**Bases Ideológicas de la reforma penal**, pág. 12). Note-se que o Cód. de Proc. Penal italiano proíbe expressamente esse tipo de exame, no art. 314, alínea 1.^a **In verbis**:

.....
Non sono ammesse perizie per stabilire l'abitualità o la professionalità nel reato, la tendenza a delinquere, il carattere e la personalità dell'imputato, e in genere le qualità psichiche indipendenti da cause patologiche (102-103 c. P.)."

Manzini esclarece que a razão do preceito é vedar perícias para estabelecer o caráter, a personalidade do acusado e, em geral, certos traços psíquicos "que não dependem de causas patológicas" (**Instituzioni**, pág. 165).

"Tememos, sinceramente, que, uma vez instituído este pomposo exame que se diz criminológico, mas que em verdade é exame da personalidade e do caráter, pessoas inabilitadas, peritos improvisados, sejam chamados a emitir opinião a respeito de um tema tão controvertido, mais prejudicando que beneficiando a instrução criminal."

(Conferência proferida no IV Congresso Nacional de Criminalística, em 29-9-77).

Felizmente — podemos hoje acrescentar — o projeto de Código acima referido foi retirado pelo Governo, do Congresso Nacional, para melhor exame.

Em conclusão: por entendermos que, no caso dos autos, houve correta aferição da periculosidade do paciente, com base na prova dos autos (sentença, f. 11, e acórdão, fls. 15-16), e, por estar contida, implicitamente, na própria descrição da denúncia a pretendida imputação de periculosidade (os arts. 383 e 384 do CPP permitem considerar a existência de circunstâncias implícitas na denúncia) somos pela denegação da ordem" (fls. 33-39).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator) — De conformidade com os fundamentos do bem elaborado parecer transcrito no relatório, que adoto, indefiro o **habeas-corpus**. Em verdade, tanto a sentença de primeiro grau, quanto o acórdão, são expressos no reconhecimento da periculosidade do paciente, quer em consequência do exame de sua personalidade e antecedentes, quer em face das circunstâncias do crime. E mais não é necessário, consoante o direito penal pátrio, para o reconhecimento da periculosidade real (art. 93, II, a do CP).

EXTRATO DA ATA

RHC 56.568 — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz. Pacte. e Impte.: A. C. F. B. de O. Autoridade Coatora: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Decisão: Denegado o pedido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Neder. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. 2.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 17 de outubro de 1978.

Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Reclamação n.º 272, de Vassouras

Reclamante: O Dr. Promotor de Justiça

Reclamado: O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Relator: Desembargador Alcides Carlos Ventura

EMENTA: Reclamação. Negando o Dr. Juiz baixa do inquérito à autoridade, praticou ato do qual não cabe recurso processual com efeito suspensivo. Assim, o caso pode ser enfrentado através de reclamação. Conhecimento e procedência da reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação n.º 272, de Vassouras, em que é reclamante o Dr. Promotor da Justiça e reclamado o Dr. Juiz de Direito da Comarca.